



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030204-84.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, e apelados MARCELA REGINA DA SILVA, FRANCISCA FRANCILEIDE DE MAGALHÃES, GERIEL GENARO, LIDIANE FERREIRA SILVA DOMINGUES, LIVIA MARIA DA SILVA MARTINS, MARCELA REGINA DA SILVA, MARCIA RIBEIRO ALVES DOMINGOS, ODAIR DE OLIVEIRA FILHO, PAULO ROGÉRIO ANDRADE e VICTOR MANTOVANI GOSCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1030204-84.2019.8.26.0053 (2)

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: MARCELA REGINA DA SILVA e OUTROS

VOTO N. 15.369

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PUIL N. 413 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em Exame:

Ação ajuizada por servidores públicos estaduais da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, pleiteando a revisão dos adicionais de insalubridade para grau máximo (40%) e pagamento retroativo. A sentença condenou a requerida a implantar o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio (20%) e ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão:

2. (i) A questão em discussão consiste em definir se os autores têm direito ao adicional de insalubridade. (ii) Determinar o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade.

III. Razões de Decidir:

3. O laudo pericial concluiu que os autores fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), devido ao contato com agentes biológicos.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial, não retroagindo aos períodos anteriores.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso oficial e recurso voluntário parcialmente providos. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade em grau médio é devido a partir da data do laudo pericial. 2. Não cabe pagamento retroativo ao período anterior à formalização do laudo.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 432/85, art. 2º; NR 15, Anexo 14; CPC, art. 85, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, PUIL nº 413/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11.04.2018;

TJSP, AC nº 1000799-41.2023.8.26.0480, Rel. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 07.02.2025. **Sentença parcialmente reformada. Recurso oficial e recurso voluntário parcialmente providos.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 510/511, integrada pelas r. decisões de fls. 531/532 e de fls. 560/561, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para “condenar a requerida a implantar o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio (20%) em favor dos requerentes, bem como ao pagamento dos atrasados, desde o início do trabalho nas condições especificadas, observada a prescrição quinquenal, e, quanto aos juros, o decidido no Tema 810 do STF e EC 113”. Reciprocamente sucumbentes, condenou as partes, em igualdade de condições, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do art. 85, §3º, do CPC.

Apelou o Estado de São Paulo, objetivando a reforma do julgado, alegando, em síntese, que: **a)** os autores não fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não havendo prova de ilegalidade no percentual mínimo do adicional já concedido, o qual é pautado nas leis de regência da Administração Pública e em laudos periciais, sendo o Departamento de Perícias Médicas do Estado o órgão competente para avaliação e classificação das unidades e atividades insalubres; **b)** o laudo pericial produzido em juízo não é apto a

comprovar a incidência do adicional de insalubridade no percentual pleiteado, vez que não foi demonstrado que os autores possuem contato de modo permanente com objetos de pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, assim, o laudo não se pode sobrepor à regulamentação do anexo 14 da NR-15 (fls. 568/584).

Houve apresentação de contrarrazões, sem preliminares (fls. 595/600).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 562 e 568) e dispensado o preparo recursal, por se tratar de recurso interposto pela Fazenda Pública (art. 1.007, § 1º, do CPC), o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se seu processamento em seus regulares efeitos.

Admito, outrossim, o processamento da remessa necessária decorrente de lei (art. 496, I, §§ 1º, *in fine*, e 2º, do CPC), a despeito da omissão da r. sentença, tendo em vista a iliquidez da condenação, conforme entendimento firmado no regime de Recursos Repetitivos, Tema nº 17 (**STJ, REsp nº 1.101.727/PR, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, j. 04.11.2009**) e já sumulado (Súmula nº 490 do STJ: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”).

O recurso oficial e o recurso voluntário comportam parcial provimento.

Trata-se de ação por meio da qual os autores, servidores públicos estaduais da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo ou lotados no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, FRANCISCA FRANCILEIDE DE MAGALHÃES, no cargo de Oficial Administrativo do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias (fls. 13/18 e 230/236), desde 11.2014 (cf. 235/236); GERIEL GENARO, no cargo de Supervisor Técnico III da Equipe de Assistência Técnica (fls. 29/35 e 222/228),

desde 04.2014 (cf. 227/228); LIDIANE FERREIRA SILVA DOMINGUES, no cargo de Diretora I do Núcleo de Pessoal do Centro Administrativo (fls. 40/47 e 214/220), desde 03.2014 (cf. 219/220); LÍVIA MARIA DA SILVA MARTINS, no cargo de Diretora I do Núcleo de Finanças e Suprimentos do Centro Administrativo (fls. 52/57 e 204/210), desde 09.2013 (cf. 209/210); MÁRCIA RIBEIRO ALVES DOMINGOS, no cargo de Oficial Administrativo do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias (fls. 69/73 e 194/200), desde 04.2015 (cf. 199/200); ODAIR DE OLIVEIRA FILHO, no cargo de Oficial Administrativo do Núcleo de Infraestrutura e Conservação do Centro Administrativo (fls. 77/80 e 184/190), desde 09.2013 (cf. 189/190); PAULO ROGÉRIO ANDRADE, no cargo de Diretor I do Núcleo de Infraestrutura e Conservação do Centro Administrativo (fls. 84/88 e 174/180), desde 09.2013 (cf. 179/180); VICTOR MANTOVANI GOSCH, no cargo de Diretor I do Núcleo de Trabalho do Centro de Trabalho e Educação (fls. 92/96 e 164/170), desde 06.2016 (cf. 169/170); ou lotada no Centro de Detenção Provisória “ASP Nayan Xavier Ribeiro” de Ribeirão Preto: MARCELA REGINA DA SILVA, no cargo de Oficial Administrativo do Centro Administrativo (fls. 62/66, 141/142 e 239/244), desde 05.2019 (cf. 141/142) , pleiteiam a revisão dos seus respectivos adicionais de insalubridade para que sejam elevados ao grau máximo (40%), assim como o pagamento do adicional de forma retroativa.

Após a r. sentença proferida às fls. 262/268, integrada pelas r. decisões de fl. 283 e 302, extinguir o feito, o V. Acórdão de fls. 349/362, proferido por esta C. Câmara, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de manter a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos apelantes LIDIANE FERREIRA SILVA DOMINGUES, LÍVIA MARIA DA SILVA MARTINS, MARCELA REGINA DA SILVA, MÁRCIA RIBEIRO ALVES DOMINGOS, ODAIR DE OLIVEIRA FILHO, PAULO ROGÉRIO ANDRADE e VICTOR MANTOVANI GOSCH, em razão da litispendência (CPC, art. 485, V), bem como anulou a sentença em relação aos apelantes FRANCISCA FRANCILEIDE DE MAGALHÃES e GERIEL GENARO, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito e a realização da prova pericial requerida.

Desse modo, após os autos retornarem à origem, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 438).

Nesse passo, da análise dos autos, especialmente do

laudo pericial (fls. 489/493), observa-se que o *expert* descreve minuciosamente as atividades realizadas pelos apelados e atesta categoricamente que eles estão sujeitos a agentes insalubres de grau médio, de modo que fazem jus ao adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), nos termos do Anexo 14 da NR-15:

“Serviços Realizados: Oficiais administrativos.

No Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis- SP os requerentes informaram que possuem por atribuição funcional, o exercício habitual e permanente de atividades, com a presença de presos, em diferentes ambientes da Unidade, exceto celas e alojamentos.

Dentre as atividades destacam: - zelar pela integridade física dos presos; - realizar a triagem do pecúlio dos presos; - entregar encomendas variadas, após a triagem; - coletar a assinatura do presidiário em documentos diversos; - realizar, pessoalmente, a triagem para verificação de grau de instrução para providenciar a alocação na Unidade: - acompanhar, pessoalmente, os presos na realização de faxinas diárias, como de manutenção predial em diferentes locais da Unidade, tais como cozinha, lavanderia, almoxarifado; - realizar, junto com os presos, o recebimento, organização e distribuição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, manutenção predial, e outros; - realizar, junto com os presos a organização das salas de aula, bem como o controle de entrada/saída das aulas; - acompanhar ações administrativas de processos dos presos em relação à liberdade/prisão; - acompanhar o preso em sala de audiência; - desenvolver o trabalho convivendo com o risco de rebelião dos presos, semelhante a que aconteceu no ano de 2016; - acompanhar o preso durante o atendimento de saúde, incluindo consultas médicas e odontológicas; - ressaltaram, que diariamente, dentre as ocorrências de saúde, há muitas referentes às doenças de fácil e rápida transmissão, por exemplo, tuberculose, escabiose, pediculose, hepatites virais, HIV, gripes, diarreias, além de outras doenças causadas por vírus, fungos e bactérias; -

pessoalmente colher depoimento dos presos referente a alguma situação cometida, falta de disciplina; cumprimento de alvará de prisão e/ou soltura; acompanhamento de relatórios médicos.

(...)

3. AGENTE BIOLÓGICOS

Vírus, bactérias e outros.

(...)

A atividade laborativa do Requerente, exercendo a função de Oficial Administrativo, esta exposto ao agente biológico, em grau médio (20% - vinte por cento) e, em atendimento aos preceitos da Norma Regulamentadora NR – 15 anexo 14 e, NR-06 e anexos, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, em conformidade com a Lei nº 6.514/77 e, nos autos não foram localizados a comprovação documental de fichas de entrega e treinamento de EPIs por parte da requerida” (g.n.).

Verifica-se, assim, que as atividades dos apelados se enquadram como insalubres, em face da exposição a agentes biológicos nocivos à saúde e mencionados na NR-15 e seus anexos (tratando-se de norma específica do assunto em questão, portanto, pertinente ao caso), de forma habitual e permanente, havendo previsão do adicional na Lei Complementar Estadual nº 432/1985, constando em seu art. 2º, parágrafo único, que o adicional será pago de acordo com a classificação do grau de atividade, e devidamente constatado nos autos por prova pericial que as atividades dos apelados são exercidas em grau médio de insalubridade de 20% (vinte por cento), assim, era mesmo de rigor a procedência parcial da pretensão dos autores.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu esta C. Câmara:

“SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cargo de Oficial Administrativo no sistema penitenciário. Prova pericial que demonstrou o exercício de atividade insalubre no grau máximo – 40% pela autora. Cálculo do adicional de insalubridade que deve observar as normas técnicas do Ministério do Trabalho. Adicional devido no grau máximo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. Adicional que é devido somente a partir da data do laudo pericial e não do ingresso da autora na carreira. Entendimento consolidado do STJ, conforme PUIL nº 413/RS e nº 1954/SC. Sentença reformada neste aspecto. Reexame necessário e recurso parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1000799-41.2023.8.26.0480; Relator (a): CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 07/02/2025);

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória condenatória de obrigação de fazer c/c pagamento de atrasados ajuizada por Maria Tereza Galano contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando a majoração do adicional de insalubridade de 10% para 40%, com pagamento das diferenças desde o início do exercício da função pública, incluindo reflexos em férias e décimo terceiro salário. II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste em definir se a autora tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. (ii) Determinar o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial concluiu que a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), devido ao contato eventual com agentes nocivos. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o adicional de insalubridade é devido a partir da data do laudo pericial, não retroagindo aos períodos

anteriores. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade em grau médio é devido a partir da data do laudo pericial. 2. Não cabe pagamento retroativo ao período anterior à formalização do laudo. Legislação Citada: Lei Complementar nº 432/85, art. 2º; Decreto nº 25.492/86, art. 1º; NR 15, Anexo 14; Decreto nº 97.458/1989, art. 6º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; CPC, art. 85, § 2º e 3º. Jurisprudência Citada: STJ, PUIL nº 413/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11.04.2018; TJSP, AC nº 1006756-26.2022.8.26.0361, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 23.05.2024. TJSP, AC 1034894-70.2019.8.26.0114; Rel. Claudio Augusto Pedrassi 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/10/2024. TJSP AC 1006335-96.2023.8.26.0071, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/09/2024. TJSP AC 1012639-89.2022.8.26.0510, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 05/10/2024.” **(TJSP; Apelação Cível 1031357-55.2019.8.26.0053; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025);**

“APELAÇÃO – Ação de procedimento comum – Servidora estadual – Oficial Administrativo – Adicional de Insalubridade em grau máximo – Possibilidade – Laudo pericial concludente no sentido de a autora Vanessa de Campos Medeiros desenvolver suas atividades em ambiente insalubre em grau máximo (40%) Pagamento – Termo inicial para concessão do adicional de insalubridade deve ser a data do laudo, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça manifestado nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 413/RS. Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.” **(TJSP; Apelação Cível 1027403-69.2017.8.26.0053;**

**Relator (a): RENATO DELBIANCO; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 06/06/2021).**

Por outro lado, com relação ao termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade, a r. sentença comporta reforma, não havendo que se falar em pagamento do adicional pelo período anterior à formalização do laudo pericial judicial.

Isso porque filio-me ao entendimento de que não se pode emprestar efeitos declaratórios ao laudo pericial, consoante o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS, em que se concluiu pela impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo pericial para fins de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que '[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.' 3. A questão aqui trazida

*não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que 'o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual' (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial" (PUIL nº 413/RS, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Seção, j. 11.04.2018) (g.n.).*

Nesse sentido também o entendimento desta Colenda
Câmara:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Valinhos. Adicional de Periculosidade. Possibilidade. Lei municipal que disciplina a matéria, determinando a concessão do adicional a todos os servidores públicos municipais. Perícia confirmou a

exposição a agentes perigosos no ambiente de trabalho do autor. Observância da Lei Municipal nº 3.762/04. Sentença mantida. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prova emprestada que comprova a periculosidade no exercício da função do supervisor de fiscalização de trânsito. Validade da prova emprestada, por ter sido produzida por perito judicial, equidistante dos interesses das partes e por ser relativa a servidor ocupante da mesma função que o Autor e no mesmo local de trabalho. Adicional devido. Precedentes. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Adicional de periculosidade. Termo inicial do adicional é a data do laudo perícia. Precedente do STJ no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413. Sentença alterada, neste aspecto. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExtr. nº 870947/SE). Recurso do Município improvido e reexame necessário parcialmente provido” (Apelação/Remessa Necessária nº 0003480-93.2011.8.26.0650; Relator Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; j. 31.03.2022) (g.n.);

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Servidor Público do Município de Jacareí – Adicional de insalubridade – Pretensão ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo – Laudo elaborado por perito judicial que concluiu pelo exercício de atividade insalubre em grau médio – Pagamento de verbas em atraso – Termo inicial para pagamento das verbas em atraso que deve ser a data do laudo, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça manifestado nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 413/RS – Verba honorária mantida – Recursos parcialmente providos” (Apelação/Remessa Necessária nº 1000779-71.2019.8.26.0292; Relator Des. RENATO DELBIANCO; 2ª Câmara de Direito Público; j. 31.03.2022)

(g.n.);

“PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – Recurso de apelação interposto pela ré para obter a reforma da r. sentença, de forma que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo, e não sobre o salário-base do autor – Sentença que rejeitou o pedido da inicial, nesta parte, mantendo o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo – Apelante que carece de interesse recursal, uma vez que não houve sucumbência nesse capítulo da r. sentença – Recurso da ré parcialmente conhecido – Preliminar conhecida de ofício. ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Laudo pericial que comprova estar o autor sujeito à insalubridade em grau máximo, uma vez que exposto a agentes biológicos descritos no Anexo XIV da Norma Regulamentadora nº 15 – Perícia judicial, produzida sobre o crivo do contraditório, que demonstrou a real situação do exercício das atividades pelo autor, a despeito da existência de laudo administrativo que reconhece a incidência do adicional de insalubridade em grau médio – Remessa necessária, contudo, que merece parcial acolhimento, para alterar o termo inicial do pagamento das diferenças, que deve se dar a partir da formalização do próprio laudo que reconheceu as condições insalubres, e não desde o início do exercício da função – Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS, comportando a r. sentença pequena reforma nesse capítulo – Apelação do autor que, por sua vez, merece provimento, pois, havendo sucumbência recíproca, não mais se admite a compensação dos honorários (CPC, art. 85, §14) – Sentença reformada em parte – Apelação do autor provida, apelação da ré conhecida em parte e, nessa extensão, desprovida e remessa necessária parcialmente provida”

(Apelação/	Remessa	Necessária	nº
------------	---------	------------	----

1021051-40.2016.8.26.0309; Relator Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. 09.10.2020)
(g.n.).

Observo que, a) a tese do IRDR nº 0018264-70.2020.8.26.0000 tão somente previu que o PUIL nº 413/RS não possui força vinculante para além do Juizado Federal, mas não impede sua adoção pelo Juízo Estadual; b) o fato de o direito ao adicional de insalubridade estar previsto em legislação estadual igualmente não se traduz em óbice para a utilização da formalização do laudo pericial como termo inicial.

Ademais, diante da regra estabelecida no art. 927 do CPC¹, a observância da decisão no IRDR nº 0018264-70.2020.8.26.0000 – PUIL nº 413/RS é vinculante, não havendo se falar, destarte, em decisão *extra petita*.

Desse modo, tendo em vista a natureza constitutiva do laudo, só será devido o pagamento dos valores posteriores à confecção do laudo pericial.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para determinar que o pagamento do adicional de insalubridade se dê a partir da data da formalização do laudo pericial (**04/12/2024 – fl. 496**), não sendo devidos os adicionais de insalubridade relativos a períodos anteriores.

Como o termo inicial é posterior à citação e à vigência da EC nº 113/2022, deverá incidir a taxa SELIC, desde a data em que devida cada parcela, até seu efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice.

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Fica mantida a distribuição da sucumbência determinada às fls. 560/561, observada a gratuidade de justiça concedida aos apelados. Incabível a majoração da verba honorária diante do acolhimento parcial do recurso voluntário, conforme o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.059.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa necessária e ao recurso da Fazenda Pública.

CARLOS VON ADAMEK

Relator